



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**NOTA TÉCNICA CI Nº 11, DE 11 DE JUNHO DE 2025**

Assunto: Recomendar a alteração do [Ato n.º 1/GP.VPJ, de 24 de maio de 2019](#), para dispor sobre o termo inicial da cessação da suspensão de processos em virtude de demandas repetitivas.

Composição Deliberativa: (membros do Grupo Decisório)

Valdir Florindo, Desembargador Presidente do Tribunal e Coordenador da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2);

Francisco Ferreira Jorge Neto, Desembargador Vice-Presidente Judicial e Vice-Coordenador da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2);

Antero Arantes Martins, Desembargador Vice-Presidente Administrativo;

Sueli Tomé da Ponte, Desembargadora Corregedora Regional;

Maria Isabel Cueva Moraes, Desembargadora Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ);

Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, Desembargador Membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ);

Homero Batista Mateus da Silva, Desembargador Membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ).

Relator: Excelentíssimo Presidente do TRT-2, Desembargador Valdir Florindo.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta para recomendar a alteração do art. 2º do [Ato nº 1/GP.VPJ, de 24 de maio de 2019](#), que regulamenta a suspensão de processos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A modificação visa estabelecer o marco inicial para a cessação da suspensão de processos, vinculados ao julgamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidentes de Assunção de Competência (IAC), Incidentes de Recurso de Revista Repetitivos (IRR) ou ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade, com a finalidade de conferir discricionariedade ao(à)

magistrado(a) para aplicar a tese conforme as particularidades do caso concreto, promovendo maior celeridade processual e segurança jurídica.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2)

A Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2), redesignada a partir do Centro de Inteligência nos termos da [Resolução nº 325, de 11 de fevereiro de 2022](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), e instituída pelo [Ato nº 32/GP, de 8 de maio de 2023](#), tem como atribuição a análise e proposição de medidas destinadas a aprimorar a gestão de precedentes judiciais e a uniformização da jurisprudência no âmbito deste Tribunal.

Nos termos do art. 3º, inciso II, do [Ato nº 32/GP, de 2023](#), compete à Comissão emitir notas técnicas relacionadas a demandas repetitivas ou de massa e propor o aprimoramento de normativos, em conformidade com a [Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e a [Resolução nº 312, de 22 de outubro de 2021](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

### 2.2 Justificativa

O [Ato nº 1/GP.VPJ, de 24 de maio de 2019](#), regulamenta a suspensão de processos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em conformidade com o Código de Processo Civil (CPC) ([Lei nº 13.105/2015](#)).

O art. 2º, inciso I, do referido ato estabelece que a suspensão dos processos será cessada “após o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), do Incidente de Assunção de Competência (IAC), do Incidente de Recurso de Revista Repetitivos (IRR) e da ação de Controle Concentrado de Constitucionalidade”. Já o inciso II prevê que a cessação da suspensão ocorrerá após publicada a ata da sessão em que foi firmada a tese em sede de Repercussão Geral.

A redação original do inciso I do art. 2º do ato em comento estabelecia que a cessação da suspensão dos processos aconteceria após publicado o acórdão da decisão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), do Incidente de Assunção de Competência (IAC), do Incidente de Recurso de Revista Repetitivos (IRR) e da ação de Controle Concentrado de Constitucionalidade.

A alteração do marco para a cessação da suspensão decorreu de recomendação prevista na [Nota Técnica nº 4/CI, de 25 de julho de 2023](#), para adequação do [Ato nº 1/GP.VPJ, de 2019](#), quanto ao marco temporal da aplicação da tese e encerramento da suspensão processual, conforme o item 3.26 da referida nota, o qual dispõe que “A tese jurídica firmada será aplicada aos casos pendentes e que possuam mesma questão de direito desde o julgamento do mérito do incidente, com a observância de eventual modulação dos efeitos da decisão, encerrando-se a suspensão processual determinada.”

Ocorre que o Sistema Brasileiro de Precedentes, ainda em fase de consolidação, indica que nem sempre é viável cessar a suspensão de processos imediatamente após a sessão de julgamento para aplicar teses vinculantes (art. 927, [CPC](#)). Em casos que exijam distinção (*distinguishing*), a prática demonstra a necessidade de aguardar a publicação do acórdão, harmonizando os princípios processuais fundamentais da razoável duração do processo e da eficiência processual (art. 5º, inciso LXXVIII, [Constituição Federal](#) (CF), e art. 4º, [CPC](#)) com a segurança jurídica e a isonomia (art. 5º, *caput* e inciso XXXVI, [CF](#)).

Cabe ressaltar, ainda, que o princípio da igualdade, em nosso ordenamento jurídico, também assume uma dimensão substancial, orientada pela concepção aristotélica segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Nesse aspecto, observa-se que a aplicação imediata da tese jurídica fixada na sessão de julgamento pode obstar a adequada realização da distinção (*distinguishing*) pelos magistrados. A distinção entre o caso concreto e a tese firmada frequentemente demanda o exame do inteiro teor do acórdão, cuja publicação ocorre em momento posterior ao julgamento, para a extração da *ratio decidendi*.

O art. 927 do [CPC](#) estabelece a vinculação das decisões proferidas em IRDR, IAC, IRR e ações de controle concentrado de constitucionalidade sem, todavia, determinar o momento preciso para a aplicação da tese.

Essa lacuna normativa confere aos tribunais a prerrogativa de regulamentar a matéria, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo.

O art. 126-L do [Regimento Interno deste Tribunal](#) dispõe que:

Art. 126-L. Julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), encerra-se a suspensão eventualmente determinada e a tese jurídica aprovada será aplicada com a observância de eventual modulação:

- a) a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal;
- b) aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência deste Tribunal, salvo revisão;
- c) a tese jurídica não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada no incidente;
- d) não observada a tese adotada no incidente, caberá Reclamação ao órgão competente deste Tribunal pela edição da tese desrespeitada.

A [Resolução Administrativa nº 1, de 2025](#), no artigo 13, estabelece que:

Art. 13. Julgada a tese, sua aplicação é vinculativa em todos os órgãos de primeiro e segundo grau que compõem o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

§ 1º A decisão que afastar a aplicação do precedente por distinção fática (*distinguishing*) deve indicar com clareza e objetividade quais os fatos existentes no processo em julgamento que se distinguem daqueles fixados no precedente e a razão pela qual esta distinção autoriza a não aplicação do precedente.

§ 2º Na hipótese de órgão fracionário do Tribunal deliberar pela não aplicação do precedente por superação de tese (*overruling*) o(a) seu(sua) Presidente não proclamará o resultado e oficiará ao(à) Presidente da Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional - SUR, com cópia da decisão, que determinará a instauração do Incidente de Superação, permanecendo o recurso, ação ou remessa obrigatória suspenso até a conclusão do incidente.

§ 3º O julgamento contrário ao precedente fundamentado em superação de tese que não observar o § 2º deste artigo desafiará Reclamação, salvo quando se tratar de decisão monocrática do(a) relator(a), que desafiará Agravo Interno.

Ainda, a [Resolução nº 374/CSJT, de 24 de novembro de 2023](#), que institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, no artigo 4º, inciso V, estabelece que o dessobrestamento deve ser informado pelas Unidades de Gerenciamento de Precedentes a partir da publicação do acórdão, nos seguintes termos:

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do [Código de Processo Civil](#), observarão o seguinte:

I - quando identificada relevante questão jurídica, com grande repercussão social, sem efetiva repetição de processos, ou relevante questão jurídica a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência, será utilizada, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), a classe processual Incidente de Assunção de Competência;

II - quando identificada repetição de processos sobre a mesma questão jurídica, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, será utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

[...]

V - a partir da publicação do acórdão decorrente do julgamento dos processos referidos nos incisos I e II, nos termos dos artigos 947, § 3º, 984, § 2º, e 985 do [Código de Processo Civil](#), as Unidades de Gerenciamento de Precedentes utilizarão o dispositivo constante no Sistema Nugep de Precedentes da Justiça do Trabalho para informar o dessobrestamento, e oficiarão aos magistrados e aos servidores quanto à cessação da suspensão;

Como se observa, para a adequada distinção do caso concreto, é necessário o acesso ao acórdão, que conterá os fundamentos e os fatos discutidos para a fixação da tese. Nos casos em que não se vislumbra a possibilidade de distinção, contudo, destaca-se que a tese firmada produzirá efeitos negativos imediatos, vedando decisões em sentido contrário.

A alteração proposta busca conferir ao(a) magistrado(a) discricionariedade para determinar, em cada caso, o momento apropriado para levantar a suspensão dos processos. Essa medida harmoniza segurança jurídica e eficiência processual, aprimorando as normas aplicáveis no âmbito deste Tribunal. Assim, reforça-se a função dos precedentes como instrumento de racionalização da prestação jurisdicional, promovendo a efetividade da jurisdição e a razoável duração do processo.

Ademais, a flexibilização do termo inicial para a cessação da suspensão atende à necessidade de adaptar a aplicação das teses jurídicas às especificidades de cada processo, evitando a continuidade desnecessária da suspensão de feitos em que o *distinguishing* não exija análise detalhada do acórdão.

Dessa forma, recomenda-se a alteração do art. 2º do [Ato nº 1/GP.VPJ, de 24 de maio de 2019](#), para que a cessação da suspensão dos processos, ressalvada decisão em sentido contrário ou disposição expressa diversa, possa ocorrer após a sessão de julgamento de mérito, sendo obrigatória após a publicação do respectivo acórdão proferido no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), do Incidente de Assunção de Competência (IAC), do Incidente de Recurso de

Revista Repetitivos (IRR) ou da ação de Controle Concentrado de Constitucionalidade; e, ainda, para que nos casos de repercussão geral a cessação da suspensão ocorra a partir da publicação da ata da sessão em que for firmada a tese.

Adicionalmente, recomenda-se consignar que, inexistindo circunstâncias impeditivas à imediata aplicação da tese firmada em precedente qualificado ou de observância obrigatória, o andamento processual deverá ser retomado independentemente da publicação do respectivo acórdão.

### 3. CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, a Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2), propõe a aprovação da presente nota técnica com a finalidade de:

3.1. recomendar a alteração do art. 2º, do [Ato nº 1/GP.VPJ, de 24 de maio de 2019](#), no seguinte sentido:

3.1.1. para que a cessação da suspensão dos processos, ressalvada decisão em sentido contrário ou disposição expressa diversa, possa ocorrer após a sessão de julgamento de mérito, sendo obrigatória após a publicação do respectivo acórdão proferido no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), do Incidente de Assunção de Competência (IAC), do Incidente de Recurso de Revista Repetitivos (IRR) ou da ação de Controle Concentrado de Constitucionalidade; e, ainda, para que nos casos de repercussão geral a cessação da suspensão ocorra a partir da publicação da ata da sessão em que for firmada a tese;

3.1.2. para consignar que, inexistindo circunstâncias impeditivas à imediata aplicação da tese firmada em precedente qualificado ou de observância obrigatória, o andamento processual deverá ser retomado independentemente da publicação do respectivo acórdão.

3.2. determinar:

3.2.1. a publicação do inteiro teor desta nota técnica no Diário Oficial eletrônico da Justiça do Trabalho no Caderno Administrativo.

3.2.2. a observância por todos os órgãos jurisdicionais integrantes do TRT-2, em especial, pelas unidades de 1º e 2º graus que detêm processos sobrestados em virtude do sistema processual de formação de precedentes qualificados.

3.2.3. encaminhar a nota técnica aprovada:

3.2.3.1. ao Gabinete da Presidência para dar conhecimento de seu teor, por meio de ofício, a todas as unidades judiciárias e administrativas integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

3.2.3.2. ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC) para incluir a presente nota técnica no Pangea;

3.2.3.3. à Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental (SGJND) para incluir a presente nota técnica na Basis TRT-2, bem como para tomar as providências para a alteração do art. 2º [Ato nº 1/GP.VPJ, de 24 de maio de 2019](#), conforme recomendado;

3.2.3.4. à Secretaria de Comunicação Social (SECOM) para divulgar notícia com ampla publicidade sobre a edição da presente nota técnica pela CI TRT-2; e



3.2.3.5. à Escola Judicial do Tribunal (EJUD2) para que sejam ofertados treinamentos, workshops, oficinas, cursos e outros eventos adequados para instruir magistrados(as) e servidores(as), em especial, sobre a sistemática de aplicação dos precedentes obrigatórios, em especial quanto à necessidade do dessobrestamento dos processos após o encerramento das suspensões.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.